

# ABDICAÇÃO DE PODER

Josaphat Marinho

Projeto de lei de autoria do senador José Eduardo Dutra, recentemente apreciado, conferia ao Senado a faculdade de controlar o processo de desestatização. Não era imperativo, mas facultativo. Revestido dessa qualidade, não permitia interferência excessiva do Legislativo em atos da Administração. De modo especificado, assegurava o controle natural da representação política sobre atos de gestão. Ocorre, ainda, que o fazia em perfeita concordância com a Lei nº 8.031, de 1990, reguladora do Programa Nacional de Desestatização. Essa lei deferiu ao Poder Executivo "reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo para a iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público". Logo, não autorizou qualquer desestatização por meios indefinidos. A outorga foi envolvida em condições protetoras do interesse público. É o que está pressuposto, de forma irretocável, na cláusula legal transcrita.

Assim, o Senado poderia intervir em toda situação de privatização irregular, em defesa do interesse público. Não se tratava desta ou daquela empresa em processo de venda, mas de qualquer uma, para resguardar o objetivo moralizador da lei. Daí a inoportunidade com que alguns debatedores situaram a posição da Vale do Rio Doce. Não estava ela em jogo na discussão, que era em torno de normas gerais. A Vale, como qualquer outra, poderia incidir na previsão do projeto se caracterizadas as circunstâncias geradoras da ação do Senado. Mas essa ação estava bem gizada, para não ser indeterminada. Definir-se-ia a ação do Senado, em cada caso, na forma do projeto; que alterava o art. 12 da Lei nº 8.031.

Ora, a Constituição, no art. 49, tem duas normas relevantes. Uma confere ao Congresso Nacional o poder de "sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa" (V). Outra lhe defere o encargo de "fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta" (X). Como se vê, as duas normas se completam na concessão de prerrogativas ao Poder Legislativo para que possa acompanhar, fiscalizar e controlar os atos da Administração. Mesmo afastada a aplicação, no caso, de suspensão de ato normativo, resta o amplo poder de "fiscalizar e controlar" os atos da Administração. Nesse ângulo é que se situa o Projeto de Lei nº 191, modificando o art. 12 da Lei nº 8.031, para garantir melhor fiscalização legislativa, como já visto.

Tal proposição não invadia área de atuação exclusiva do Poder Executivo, nem ofendia ou anulava o que foi consignado na Lei nº 8.031, consoante já observado também. Seguindo a execução dessa lei, o Senado poderia, nos termos do projeto, acompanhar mais objetivamente os caminhos da desestatização. Vale dizer, apuraria se a reordena-



FRED LOBO

ção da economia estava obedecendo ao propósito legal de transferir "para a iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público", ou outras atividades não incluídas na permissão. Essa é função típica do poder de fiscalização e controle do Legislativo. Demais, quanto maior a vigilância, maior a clareza dos atos administrativos, como convém ao interesse público. Os poderes são independentes e também harmônicos. Em

conseqüência, a colaboração que vigia a regularidade da ação administrativa deve ser, quanto possível, admitida e louvada, porque lucra afinal o povo, pela boa aplicação dos recursos, grandemente emanados dos tributos pagos.

Por isso tudo, foi lamentável a deliberação da maioria do Senado, recusando o projeto. Enrolando-se em formalidades, desconheceu a essência da matéria, que consistia em não permitir-se a alienação do

patrimônio público, desestatizando-se, privatizando-se o que em realidade deve permanecer no campo do Estado. O projeto fortalecia o desígnio da Lei nº 8.031, ao invés de enfraquecê-lo. A Casa legislativa é que se privou de faculdade adequada, que valorizaria seu papel fiscalizador. Renunciou, lamentavelmente, ao que devia exercer.

■ Josaphat Marinho é senador pelo PFL da Bahia